



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.448326-6/001  
**Relator:** Des.(a) Juliana Campos Horta  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Juliana Campos Horta  
**Data do Julgamento:** 20/05/2026  
**Data da Publicação:** 21/05/2026

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. TAXISTAS MUNICIPAIS. LEI FEDERAL Nº 12.468/2011. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PODER DE POLÍCIA DO DER/MG. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. ADMISSÃO DO INCIDENTE.

## I. CASO EM EXAME

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado em autos de apelação cível, sob o fundamento de multiplicidade de processos em tramitação nas comarcas do Estado de Minas Gerais acerca da possibilidade de taxistas regularmente licenciados pelos Municípios realizarem transporte intermunicipal de passageiros, à luz da Lei Federal nº 12.468/2011, em contraposição à atuação fiscalizatória do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG, fundada na Lei Estadual nº 23.941/2021 e nos Decretos Estaduais nº 48.241/2021 e nº 19.445/2011. Sustenta-se a existência de decisões conflitantes sobre a matéria e requer-se a admissão do incidente, com suspensão dos processos pendentes, intimação do Ministério Público e adoção das providências previstas nos arts. 979, 982 e 983 do CPC.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 976 do Código de Processo Civil para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, diante da alegada repetição de processos envolvendo controvérsia unicamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Verifico a efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia jurídica, consistente na definição do alcance da Lei Federal nº 12.468/2011 frente à legislação estadual que disciplina o transporte intermunicipal de passageiros e o poder de polícia do DER/MG, conforme evidenciado pela informação de existência de 1.472 processos ativos relacionados ao tema.

Constato a presença de divergência jurisprudencial interna entre as Câmaras Cíveis de Direito Público deste Tribunal quanto à possibilidade de fiscalização e atuação de taxistas municipais pelo transporte intermunicipal, à necessidade de autorização estadual específica e à incidência das normas estaduais sobre a atividade regulamentada em âmbito federal, o que demonstra risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Registro que a controvérsia é unicamente de direito e que não há notícia de afetação da matéria por tribunal superior sob o regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, inexistindo óbice ao processamento do incidente nos termos do § 4º do art. 976 do CPC.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Incidente admitido, com determinação de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito, no âmbito da competência territorial do Tribunal, bem como de adoção das providências previstas nos arts. 979, 982 e 983 do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento:

"Definir a possibilidade de exercício do transporte intermunicipal por taxistas regularmente licenciados pelos Municípios, à luz da Lei Federal nº 12.468/2011, em contraposição à atuação fiscalizatória do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fundada na Lei Estadual nº 23.941/2021 e nos Decretos Estaduais nº 48.241/2021 e nº 19.445/2011"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976, caput e § 4º, 979, 982, I, e 983.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

IRDR - CV Nº 1.0000.25.448326-6/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DA PONTE - SUSCITANTE: EDEMILSON DIAS QUARESMA, EDMAR CEZAR RODRIGUES CHAVES, EDMILSON MENDES PEREIRA, ERIVAN JOSÉ DE MACEDO, FABIODONIZETE CAMPOS CORREIA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, IVANILDO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ APARECIDO PEREIRA NIZ, JOSE CLAUDINEY PEREIRA CORDEIRO, MANOEL FAGUNDES JUNIOR, RONE VON DE OLIVEIRA SANTOS, TALISSON JUNIOR SANTOS FERREIRA, WALDINEY CORDEIRO DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SARGENTO EDSON HEGUEL RODRIGUES, SARGENTO GILSON DO DER DE MONTES CLAROS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA  
RELATORA

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por EDMAR CEZAR RODRIGUES CHAVES E OUTROS, nos autos da Apelação Cível 1.0000.25.245348-5/002, com fundamento na existência de multiplicidade de processos em tramitação perante as comarcas do Estado de Minas Gerais envolvendo controvérsia jurídica comum acerca da possibilidade de exercício do transporte intermunicipal por taxistas regularmente licenciados pelos Municípios, à luz da Lei Federal nº 12.468/2011, em contraposição à atuação fiscalizatória do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG, fundada na Lei Estadual nº 23.941/2021 e nos Decretos Estaduais nº 48.241/2021 e nº 19.445/2011.

Os suscitantes afirmam que a atuação e apreensão de veículos têm sido realizadas por agentes do DER/MG com fundamento em normas estaduais aplicáveis ao transporte coletivo e rodoviário, que - segundo sustentam - não alcançam o transporte individual de passageiros realizado por taxistas, regulamentado em caráter nacional pela Lei nº 12.468/2011. Alegam que essa atuação administrativa tem gerado decisões judiciais conflitantes em primeiro e segundo grau, inclusive em remessas necessárias, o que configuraria grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Relatam a existência de diversos mandados de segurança já julgados, alguns com sentença confirmada e outros reformados, todos envolvendo a mesma controvérsia jurídica, bem como a existência de inúmeros processos em tramitação, envolvendo mais de noventa taxistas, apontando como caso-paradigma a apelação acima mencionada.

Sustentam, assim, o preenchimento dos requisitos dos arts. 976 e 977 do CPC e requerem: (i) a admissão do incidente; (ii) a suspensão dos processos pendentes que tratem da mesma controvérsia; (iii) a intimação do Ministério Público; (iv) a ampla publicidade prevista no Regimento Interno deste Tribunal; e (v) a oitiva das partes e eventuais interessados, conforme art. 983 do CPC.

Determinadas diligências preliminares, foram acostadas aos autos as informações prestadas pela COJUR e pelo CEINJUR, (docs. ordem 102/103) bem como o parecer do Ministério Público (doc. ordem 104), manifestando-se expressamente pela admissão do incidente, por entender presentes os requisitos do art. 976 do CPC.

É o relatório.

Nos termos do art. 976 do CPC, cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Além disso, o § 4º do referido dispositivo veda a instauração do incidente quando a matéria já estiver afetada por tribunal superior em recurso repetitivo ou sob regime de repercussão geral.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram o preenchimento de tais requisitos.

A pesquisa realizada pela COJUR evidencia a existência de divergência jurisprudencial interna entre as Câmaras Cíveis de Direito Público deste Tribunal acerca da matéria, havendo posicionamentos distintos quanto à possibilidade de fiscalização e atuação de taxistas municipais pelo DER/MG pelo transporte intermunicipal; à necessidade (ou não) de autorização estadual específica; à incidência das normas estaduais sobre a atividade disciplinada pela Lei Federal nº 12.468/2011.

Por sua vez, o CEINJUR informou a existência de 1.472 processos ativos no TJMG relacionados à controvérsia objeto do presente incidente, o que evidencia a efetiva repetição de demandas e a relevância quantitativa da questão.

O Ministério Público, ao examinar os pressupostos legais, concluiu, in verbis:

"tendo em vista as informações trazidas nestes autos, vê-se que todos os requisitos acima foram cumpridos, eis que se está a discutir uma única questão de direito e que, a toda evidência, gera risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, dado que o TJMG tem orientação flutuante sobre o tema"

Com efeito, a controvérsia instaurada é eminentemente jurídica, consistente na definição do alcance da Lei Federal nº 12.468/2011 frente à legislação estadual que disciplina o transporte intermunicipal de passageiros e o poder de polícia do DER/MG.

A multiplicidade de decisões conflitantes, inclusive em segundo grau, demonstra risco concreto de tratamentos desiguais a jurisdicionados que se encontram em idêntica situação fático-jurídica, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica.

Ademais, conforme informado pela SEPAD, não há, no âmbito do STF ou do STJ, tema afetado sob regime de repercussão geral ou recurso repetitivo que impeça a instauração do presente IRDR

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no caput e no § 4º do art. 976 do CPC.

Com tais considerações, ADMITO o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por estarem configurados os pressupostos legais previstos no art. 976 do Código de Processo Civil.

Proponho a seguinte tese jurídica a ser analisada por esta Seção Cível: "definir a possibilidade de exercício do transporte intermunicipal por taxistas regularmente licenciados pelos Municípios, à luz da Lei Federal nº 12.468/2011, em contraposição à atuação fiscalizatória do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG, fundada na Lei Estadual nº 23.941/2021 e nos Decretos Estaduais nº 48.241/2021 e nº 19.445/2011."

Determino:

A suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito, no âmbito da competência territorial deste Tribunal, nos termos do art. 982, I, do CPC;

A ampla publicidade do incidente, conforme disposto no art. 979 do CPC e no Regimento Interno deste Tribunal;

A intimação das partes, interessados e eventuais amici curiae para manifestação, na forma do art. 983 do CPC;

Nova vista ao Ministério Público, para emissão de parecer de mérito, conforme requerido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÁTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESEMBARGADORA FABIANA DA CUNHA PASQUA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE"